

Senador José Porfírio/PA, 22 de novembro de 2022.

OFÍCIO Nº 335/2022-GAB/SEMSA

Ilustríssima Senhora
Suelene Alves Abreu Santana
Chefe do Setor de Licitação

NESTA

Assunto: Solicitação de Processo licitatório.

Senhora,

Com os nossos mais sinceros cumprimentos vimos pelo presente, solicitar que seja feito abertura de processo licitatório da modalidade **Pregão-SRP/Sistema de Registro de Preços**.

Da justificativa, o pedido de aquisição de 1 (um) motor de popa modelo **90-YAMAHA**, para atender as demandas de intercorrência urgência e/ou emergências do hospital municipal e secretaria municipal de saúde.

Considerando; que a aquisição do mesmo é de fundamental importância, uma vez que na sede do município contamos apenas com um motor de popa, sem reservas, ao qual poderá ocasionar a ausência parcial ou total do transporte de pacientes.

Considerando; que o transporte de pacientes internados e debilitados, e também da equipe de trabalho profissionais plantonistas, em regime de plantão de 24h, o que torna imprescindível a aquisição do objeto no âmbito da Secretaria de Saúde, uma vez que pode ocorrer diligências entre horários de uma para outra.

Da padronização, em virtude da frota pertencente na secretaria municipal de saúde ser da marca Yamaha é tendência inexorável da Administração Pública, cujo objetivo deverá ser o de buscar a uniformização de produtos e serviços previamente selecionados e qualificados e, conseqüentemente, a redução de gastos; logo, tornar mais próspera a relação custo de benefício.

O art. 15, I, da Lei 8.666/93 já havia consagrado a preferência à padronização:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

*Recebido dia 23/11/2022
às 15:22 hs
[Assinatura]*

Portanto, como se vê, a padronização foi recomendada pela legislação federal e, complementada pela norma estadual, inclusive com menção clara à indicação de marca e modelo do produto.

Nesse diapasão, entendo que a indicação explícita de marca e modelo devem necessariamente, ser precedidos de processo forma de padronização.

O processo de padronização deverá:

1. Obedecer ao princípio do procedimento administrativo formal, sendo instruído e autuado na forma da lei, incluindo justificativas técnicas e econômicas circunstanciadas;
2. Atender ao princípio da publicidade, acessível a qualquer interessado (pessoa física ou jurídica) especialmente ao controle da sociedade;
3. Atender ao princípio do julgamento objetivo, ou seja, a escolha pela marca ou modelo deverão ser resultantes de um processo seletivo, com pontuação a quesitos e funções (apenas aquelas absolutamente) necessárias ao atendimento do interesse público (p. ex: testes de durabilidade, custos baixos de manutenção, eficiência, garantia, suporte técnico etc.);
4. Buscar a uniformização da manutenção, mão-de-obra técnica e especializada, do estoque de peças no almoxarifado, dos produtos de troca periódica, do manejo e dirigibilidade etc.;
5. Respeitar o princípio do contraditório e ampla defesa dos interessados que se sentirem prejudicados no processo de padronização;
6. Periodicamente (depende de cada caso, p. ex.: a cada 3 anos) revisar o processo de padronização a fim de aferir a manutenção das condições e os benefícios ao interesse público que recomendaram a escolha de determinada marca e modelo.

O resultado do processo de padronização, desde que obedecidas as condições anteriormente previstas, trará economicidade e eficiência ao serviço público que, em maior ou menor grau, depende de produtos e serviços contratados de fornecedores.

Importante observar que nada impede que uma determinada empresa venha questionar o processo de padronização (aliás, qualquer interessado) e o resultado nele obtido. Da mesma forma, durante a vigência da padronização, novamente, qualquer interessado poderá questionar as condições atuais do processo e a obsolescência do produto ou serviço padronizado e, ainda, solicitar novo processo, indicando novas tecnologias, custos reduzidos e demais vantagens que recomendariam nova análise e seleção.

Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
C.N.P.J. 10.511.002/0001-07

Não há dúvida que o interesse público será sempre o maior beneficiário do processo de padronização, desde que observadas todas as condições elencadas anteriormente.

Deste modo, pedimos que seja realizado processo licitatório com a prerrogativas descrito acima,

Em anexo a este ofício segue 3 (três) orçamentos, para que seja feita a estimativa de preço.

Atenciosamente,

LUANA TAIS DE JESUS SANTOS PEDROSA:0293 6175208

Assinado de forma digital por LUANA TAIS DE JESUS SANTOS PEDROSA:02936175208

Dados: 2022.11.23 14:48:12 -03'00'

LUANA TAIS DE JESUS SANTOS PEDROSA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 058/2022.